



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 6, DE 2021

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2021, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 6, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é composto de cinco artigos.

O art. 1º autoriza a concessão de subvenção social, no exercício de 2021, à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), até o valor de R\$ 53.790,39 (cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

O art. 2º prevê que a concessão da subvenção social de que trata o projeto fica condicionada à observância dos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, entre outras exigências legais.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, por decreto, crédito adicional especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 53.790,39 (cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), com a classificação orçamentária discriminada no artigo.

O art. 4º informa que os recursos utilizados para abrir o crédito adicional especial provêm da anulação parcial da dotação discriminada no artigo.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 6, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município.

A concessão de subvenção social é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

Conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município elaborar suas leis orçamentárias e, por conseguinte, alterá-las em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro a organização da sociedade civil, matéria que tem repercussão orçamentária, e alteração do Orçamento vigente. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

A concessão de subvenção social é medida prevista § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas). Segundo este dispositivo, as subvenções, para os efeitos desta lei, são as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Consoante o art. 16, da mesma lei, a subvenção social é concedida com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 5, de 2021), a subvenção visa atender Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o qual a BEA se compromete a acolher crianças em situação de risco ou de vulnerabilidade.

De fato, o Município, por força do referido TAC, formalizado em 11 de abril de 2013, está obrigado a repassar à referida entidade recursos financeiros para ajudar nas despesas de manutenção da BEA. Em contrapartida, o Município pode encaminhar crianças ou adolescentes para a instituição.

Trata-se, portanto, de despesa de custeio de serviços de assistência social, uma das hipóteses que permite a concessão de subvenção social, conforme o indigitado art. 16, da Lei n.º 4.320/64.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por isso, para habilitar a receber os recursos a serem transferidos pelo Município, a entidade beneficiária deve atender aos requisitos previstos no § 2º, do art. 20, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020).

Assim, para conceder subvenção social, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Outro requisito a ser observado, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção na Lei Orçamentária.

Para suprir essa última exigência legal, o projeto autoriza, no art. 3º, abrir crédito adicional especial, no valor da subvenção.

Os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, tal como previsto no art. 40, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964.

Compulsando-se a Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 2.021, de 21 de dezembro de 2020), verifica-se existir dotação que destina recursos para a concessão de subvenção social, com a mesma classificação orçamentária encontrada no projeto, mas com saldo inferior ao valor do crédito a ser autorizado.

Neste caso, o correto é autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, para reforço do saldo de dotação orçamentária existente no Orçamento vigente. Para fazer essa alteração, propomos emenda redigida ao final.

O projeto informa no art. 4º a fonte recursal para abertura do crédito adicional, que, no caso, será a anulação parcial da dotação discriminada no mesmo artigo. Trata-se da fonte prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Como se depara, o projeto está em conformidade com o art. 167, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, atende ao art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, segundo o qual a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6, de 2021, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 6, DE 2021

Altera a redação do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 6, de 2021.

O art. 3º, do Projeto de Lei n.º 6, de 2021, que autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), passa a vigorar com a seguinte redação:

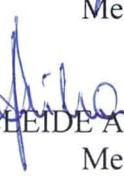
“Art. 3º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 53.790,39 (cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), em favor da dotação orçamentária discriminada a seguir:”

Órgão	02- Prefeitura Municipal de Indianópolis	
Unidade	12- Secretaria Municipal de Assistência Social (FMAS)	
Função de Governo	08- Assistência Social	
Sub-Função	244- Assistência Comunitária	
Programa	0014- Desenvolvimento Social	
Projeto/Atividade	2.0043- Subvenções Sociais	
Natureza da Despesa	3.3.50.43.00.00- Subvenções Sociais	
Fonte de Recursos	100- Recursos Ordinários	R\$ 53.790,39

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2021.


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente e Relator

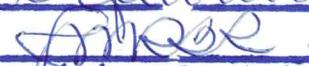

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro


JANICEIDE ALVES DA SILVA
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 15 / 3 / 21 po. unanimidade
(8 votos favoráveis)


Responsável pela Secretaria